



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 18 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2017
PROCESSO Nº 1/1911/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201610542
RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Sandra Santos Oliveira
MATRÍCULA: 100.503-1-6
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSMITIR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. 2. O contribuinte enquadrado em regime normal de recolhimento deixou de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD/SPED referente aos meses de novembro e dezembro/2015. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Nulidades afastadas. 5. Decisão proferida em 1ª Instância modificada apenas em razão da alteração da Lei que dispunha acerca da penalidade, haja vista esta ser mais benéfica ao contribuinte. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

PALAVRAS-CHAVE: Transmitir. Escrituração Fiscal Digital. EFD. SPED. Regime normal.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO EM REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

NOS PRAZOS REGULAMENTARES. MULTA APLICADA EM DOBRO EM CASO DE REINCIDENCIA NO MESMO EXERCÍCIO. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE APRESENTAR O SPED REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015: NOVEMBRO E DEZEMBRO. ”

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Convênio nº 143/2006, o Protocolo ICMS nº 77/2008 e os Arts. 2º e 4º do Decreto nº 29.041/2007, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201610542-6;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.05711;
- Termo de Intimação nº 2016.06145;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Seria o Auto de infração em comento nulo, haja vista que a recorrente nunca aferiu nenhuma receita ou sequer iniciou suas atividades, visto que são inúmeras as dificuldades;
- Seria improcedente o feito fiscal, visto que não pode haver infração quando a empresa sempre esteve sem movimento financeiro;
- Requer o arquivamento do processo, pois entende que não houve prejuízo ao erário.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 166/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201610542, o qual consta como parte recorrente a empresa LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME e, como parte recorrida, a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme já dito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento teria deixado, quando obrigado, de transmitir sua EFD/SPED durante os meses de novembro e dezembro de 2015.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização – com consulta realizada junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da empresa –, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual foi afastada a nulidade arguida.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a empresa era usuária de Escrituração Fiscal Digital - EFD desde 1º de janeiro de 2012 (doc. Anexo – fls. 37) por obrigação com esteio no Convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE, por meio do Decreto nº. 29.041/2007.

Vale salientar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, 9 2º do CTN. E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital - EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS nº. 143/2006, pelo Decreto nº. 29.041/2007, que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os Arts. 276-A a 276-L ao Decreto nº. 24.569/97 (RICMS-CE).

Diante disso, faz mister trazer o disposto no Art. 276-A e no Art. 276-G do RICMS-CE, *in litteris*:

Art. 276-A - Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo;

Art. 276-G - A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (...)

Desta forma, verificando a consulta fiscal de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (às fls. 5), que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014, resta inconteste que ocorreu omissão de informações na EFD.

Diante disso, corrobora-se com o entendimento do Julgador Singular, uma vez que não restam dúvidas de que a empresa autuada infringiu o disposto legislação tributária, ao deixar de transmitir sua EFD, estando, pois, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº. 12.670/96.

Vale frisar, por fim, que a PARCIAL PROCEDÊNCIA se consubstancia em virtude da nova redação da penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, imposta pela Lei nº 16.258/2017, a qual é mais benéfica ao contribuinte, que assim dispõe:

Art. 123 – (...)

VI – Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou outro documento que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 500 (quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Multa (500 UFIRCEs por período de apuração) – (em dobro)	2 x 2000 UFIRCEs (R\$ 3,3390)
Total	R\$ 6.678,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2018.



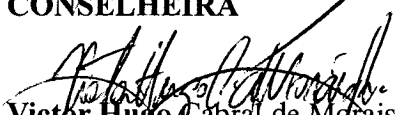
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

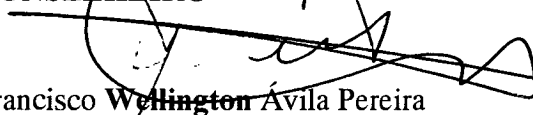

Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

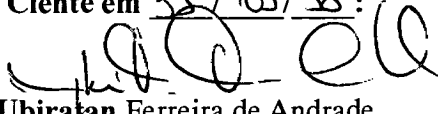

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31/01/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO